

Art. 11 - No caso de licitação pela modalidade Convite, a Comissão Julgadora poderá ser substituída por servidor designado pelo Diretor-Presidente.

Art. 12 - A investidura dos membros, no caso de Comissão Permanente, não excederá de um (1) ano, vedada a recondução para a mesma Comissão, no período subsequente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - As licitações realizadas pela EMGEPRON serão precedidas da divulgação de Edital, exceto quando for Convite, o qual se dará as normas e condições para a participação dos interessados, e será virá de base para a celebração do Acordo Administrativo, quando for o caso, com o licitante vencedor.

Art. 14 - Poderá a EMGEPRON, independentemente da prévia habilitação dos licitantes, proceder a verificação "in loco" e/ou recorrer a outras fontes de informação, sempre que julgar necessário, para a comprovação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal dos referidos licitantes.

Art. 15 - A EMGEPRON poderá se valer do resultado de licitações ou aderir a Acordos Administrativos de outras instituições públicas, desde que o objeto da licitação e do Acordo, respectivamente, sejam como as condições e especificações exigidas atendam aos interesses da Empresa, antes de decorrido o prazo de três (3) meses da adjudicação da licitação.

Art. 16 - Os casos omissos serão submetidos ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

(Of. nº 1.364/90)

Ministério do Exército

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 27 de agosto de 1990
PERMANÊNCIA DE FUNCIONÁRIA APOSENTADA EM PNR
(PO 3522/90)

No requerimento datado de 16 de agosto de 1990, em que a Sra MARLENE FAGUNDES DE MORAES, funcionária pública aposentada do Ministério do Exército, solicita autorização, para continuar ocupando o PNR da SQN 305, Bloco "A" Aptº 405, nesta capital, até que lhe seja concedido o direito de aquisição de imóvel da SAP, exarei o seguinte:

DESPACHO

1. NÃO AUTORIZO. A pretensão da requerente vem de encontro à difícil realidade hoje existente na capital do país, para fazer face ao aumento da demanda de PNR com vistas a atender as transferências regulamentares para Brasília.

Gen Ex CARLOS TINOCO RIBEIRO GOMES

(Of. nº 3.728/90)

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE AGOSTO DE 1990

COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA, A TÍTULO DE BENEFÍCIO, AO MILITAR TEMPORÁRIO, POR OCASIÃO DE SEU LICENCIAMENTO

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, de conformidade com o que estabelece o Artigo 4º do Decreto nº 99.425, de 30 de julho de 1990, e de acordo com as atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 675, de 02 de agosto de 1990, resolve:

1. O oficial ou praça, licenciado "ex-officio" por término de prorrogação do tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

2. São considerados militares temporários, em tempo de paz, no Exército, conforme dispõe o § 2º do Artigo 1º, da Lei nº 8.071, de 17 de julho de 1990:

- a. os oficiais da reserva não remunerada, quando convocados;
- b. as praças da reserva não remunerada, quando convocadas ou reincluídas;
- c. as praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado;
- d. os incorporados para prestação do Serviço Militar Inicial.

3. Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

4. O benefício da - Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica ao período do Serviço Militar Inicial, obrigatório.

5. O pecúlio será pago dentro de 30 (trinta) dias do licenciamento, de uma só vez ou parceladamente, somente após a liberação, pela União, dos correspondentes créditos e numerários, com as despesas correndo por conta de dotações incluídas nos "Encargos Previdenciários da União", do Orçamento Fiscal da União.

6. A Compensação Pecuniária poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, até o limite de 5 (cinco) cotas de, no mínimo, uma remuneração por mês, mediante solicitação do interessado dirigida ao Comandante da Organização Militar em que foi licenciado, para fins de publicação no respectivo Boletim Interno.

7. Para fins de pagamento do pecúlio, de acordo com o disposto no Decreto nº 99.425, de 30 de julho de 1990, não integram a remuneração as parcelas percebidas a título de:

- a. diárias;
- b. ajuda de custo;
- c. indenização de transporte;
- d. auxílio ou adiantamento para aquisição de uniformes;
- e. indenização de etapas;
- f. décimo-terceiro salário (Gratificação de Natal); e,
- g. adicional de férias.

8. O valor da Compensação Pecuniária, integral ou parcelada, será reajustado na mesma proporção e na mesma data da publicação dos salários dos servidores militares federais.

9. O oficial ou a praça que for licenciado, "ex-officio", a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado, não fará jus a esse benefício.

10. O militar enquadrado no item nº 1 desta Portaria que retornar ao serviço ativo, por força de medida liminar, caso já tenha recebido a Compensação Pecuniária de que trata a Lei nº 7.963, de 21 de dezembro de 1989, terá que restituir, integralmente, o pecúlio que lhe foi pago no ato da sua apresentação. Caso não o faça, terá descontado de sua remuneração mensal, dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972 - LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES - os valores correspondentes, até que se complete o ressarcimento integral.

11. O Centro de Pagamento do Exército, por intermédio de Nota Informativa CPEX/SIAPRES, baixará as instruções administrativas necessárias ao saque do pecúlio.

12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 22 de dezembro de 1989, em observância ao que dispõe o Artigo 5º do Decreto nº 99.425, de 30 de julho de 1990.

General-de-Exército ANTÔNIO LUIZ ROCHA VENEU

(Nº 92/90)

Ministério da Educação

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Parecer CFE nº 397/90, aprovado em Sessão Plenária de 03/04/90, em consonância com o disposto no art. 2º, § 4º, da Medida Provisória nº 183, de 27/04/90, resolve:

Art. 1º Divulgar na forma explicitada nos anexos a esta Portaria os valores das mensalidades de março de 1990, na forma que lhe foi submetida pelo Senhor Presidente da Comissão de Encargos Educacionais, após avaliação e aprovação unânime pelos integrantes da referida Comissão.

(Of. nº 236/90)

FERNANDO AFFONSO GAY DA FONSECA

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS - HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL SEM DEVOLUÇÕES

RELATOR: GERALDO MUGAYAR (REPRESENTANTE DA CITEC)

23001.00143R/90-5C - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - MS
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROFESSOR PLÍNIO MENDES DOS SANTOS

CURSO	MESSALIDADE DE MARÇO/90
EMPRESARISMO DE APRENSURA	Cr\$ 6.341,66
GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA - (DIS. PLENA)	Cr\$ 2.973,92
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA ELÉTRICA (TEPMSISEDA)	Cr\$ 4.943,64
FICDIP - PÓS-GRADUAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	Cr\$ 4.943,64
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA ELÉTRICA (TELEFONIA)	Cr\$ 4.943,64
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (EDIFICAÇÕES)	Cr\$ 4.943,64
ARQUITETURA E URBANISMO	Cr\$ 9.589,17
ADMINISTRAÇÃO COM ÊNFASE EM ANÁLISE DE SISTEMAS	Cr\$ 5.389,05
PROCESSAMENTO DE DADOS	Cr\$ 5.389,05

RELATOR: GILBERTO SELBER (REPRESENTANTE DO CRUC)
23001.00170K/90-40 - CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR - MS
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS - MS

CURSO	MESSALIDADE DE MARÇO/90
DIREITO (CÉPITO MENSAL)	Cr\$ 147,00